

LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __ DE ____ DE 202__

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Jaborá/SC, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JABORÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objeto estabelecer o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Jaborá, Estado de Santa Catarina, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 1º As leis orçamentárias municipais, os planos, programas e projetos urbanísticos e os demais instrumentos legais e administrativos de planejamento e ordenamento do território municipal deverão incorporar as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º Este Plano Diretor será aplicado em todo o território do Município de Jaborá.

§ 3º Os dispositivos desta Lei Complementar deverão ser interpretados de forma sistemática e integrada, e, em caso de omissão, observar-se-á o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Jaborá congrega as normas gerais, objetivos e diretrizes técnicas, sendo composto fundamentalmente pela seguinte legislação urbanística:

I - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - Código de Edificações;

IV - Código de Posturas.

§ 1º Outras leis e decretos poderão integrar o plano, desde que cumulativamente:

I - tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal, ao desenvolvimento urbano e rural;

II - mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano;

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas leis.

§ 2º Quaisquer leis ou decretos que tratem de aspectos da política de desenvolvimento e expansão urbana, incluindo as temáticas das legislações que integram o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, deverão se orientar pela presente Lei Complementar e não poderão infringir ou contrariar suas disposições.

Art. 3º. A área urbana do Município é definida pela lei municipal do perímetro urbano, instruída por mapa da área e memorial descritivo.

Parágrafo único. O ordenamento territorial contido nesta Lei Complementar não configura alteração ou ampliação do perímetro urbano do Município.

Art. 4º. Qualquer alteração do perímetro urbano deve:

I – atender os requisitos mínimos do parágrafo 1º do artigo 32 da Lei Federal nº 5.172, de 1966;

II – observar ao artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 2001;

III – obter prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme Lei Federal nº 6.766, de 1979; e

IV – atender às disposições que tratam sobre participação popular e gestão democrática, previstas neste Plano Diretor, na Lei Federal nº 10.257, de 2001, e resoluções do Conselho das Cidades - ConCidades;

V – designar 1 (um) ou mais bairros à área ampliada.

§ 1º O memorial descritivo do novo perímetro urbano deve ser georreferenciado em SIRGAS 2000 e em projeção UTM.

§ 2º Caso houver mais de um perímetro urbano, deve-se dispor de todos em uma única lei.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 5º Constituem os princípios norteadores deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável:

I - Igualdade e Justiça Social;

II - Função Social da Cidade;

III - Função Social da Propriedade;

IV - Desenvolvimento Sustentável;

V - Participação Popular;

VI – Crescimento Econômico;

VII - Desenvolvimento Rural.

§ 1º A Função Social da Cidade compreende o atendimento, de forma ampla e irrestrita, dos serviços de mobilidade, saneamento, lazer, segurança, educação, do direito à cultura e à moradia, visando o bem-estar de seus cidadãos.

§ 2º A Função Social da Propriedade compreende a utilização da propriedade de modo compatível com a preservação do meio ambiente, a segurança e bem-estar dos habitantes, as vocações de cada parte da

cidade e a disponibilidade de infraestrutura existente.

§ 3º A Igualdade e Justiça Social compreende a justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos, a justa distribuição dos ônus e benefícios do processo de urbanização e a redução da segregação socioespacial.

§ 4º O Desenvolvimento Sustentável compreende a promoção de um desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

§ 5º A Participação Popular compreende a garantia de acesso à informação, do pleno funcionamento do sistema de gestão da política urbana e da realização de eventos públicos para possibilitar a participação da população nos projetos de impacto no Município.

§ 6º O Crescimento Econômico compreende a criação de condições para tornar o município mais atrativo à vinda criação de novas empresas e para fomentar a geração de emprego e renda para a população.

§ 7º O Desenvolvimento Rural compreende a valorização da agricultura familiar, a diversificação da produção agrícola, o suporte a comercialização dos produtos e a promoção da associação e cooperação entre produtores.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 6º Constituem objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Jaborá:

I - promover o desenvolvimento da economia local, a instalação de novas empresas e a criação de meios para a geração de emprego e renda para a população;

II - fortalecer a gestão territorial sobre uso, ocupação e parcelamento do solo no Município, com vistas a uma cidade mais compacta e à orientação do processo de urbanização;

III - garantir a participação da população nos processos de planejamento e gestão urbanos, observando os critérios de transparência e legitimidade;

IV - garantir a manutenção da tranquilidade e do sossego público como elemento para a qualidade de vida;

V - fortalecer os espaços de interação social e de preservação da cultural e da memória local;

VI - garantir melhores condições de trabalho e moradia para a população da área rural, buscando a valorização da agricultura;

VII - garantir o acesso a moradia adequada a toda população, tendo em vista o pleno acesso aos equipamentos urbanos e comunitários e a prevenção de ocupações em área de risco.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 7º A política de desenvolvimento e expansão urbana a ser adotada no âmbito do Município de Jaborá será realizada conforme esta Lei Complementar, devendo observar, além daquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, as seguintes diretrizes:

- I - fortalecimento da economia local e diversificação de usos através de parâmetros e incentivo à implantação de empresas e indústrias em áreas específicas;
- II - expansão urbana integrada, contígua à malha viária existente e com infraestrutura adequada, favorecendo a implantação de novos loteamentos nas áreas prioritárias do perímetro urbano;
- III - aumento adequado da densidade nas áreas com infraestrutura adequada, garantindo melhor desenvolvimento econômico e permitindo captar recursos para investimentos públicos;
- IV - efetivação do sistema de acompanhamento e controle da política urbana, garantindo publicidade, transparência e participação da população, especialmente através do Conselho da Cidade;
- V - requalificação das margens dos cursos d'água, especialmente do Rio Bonito, possibilitando a preservação e o uso sustentável ligado ao lazer;
- VI - qualificação do transporte ativo, criando condições para maior circulação de pedestres e ciclistas e tomando partido da topografia plana;
- VII - estabelecimento de instrumentos técnicos e administrativos de planejamento urbano visando corrigir os problemas atuais do Município e agir de forma preventiva, evitando problemas futuros;
- VIII - fomento à construção de unidades habitacionais e lotes destinados à habitação de interesse social, através de parâmetros e incentivos específicos.

TÍTULO II DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8º Constituem as políticas de desenvolvimento municipal:

- I - desenvolvimento territorial;
- II - desenvolvimento socioeconômico.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 9º A política de desenvolvimento territorial visa a qualificação do espaço urbano, sua articulação com a área rural e a integração do Município na região.

Art. 10. Constituem a Política de Desenvolvimento Territorial os seguintes programas:

- I - estruturação espacial;
- II - mobilidade urbana;
- III – qualificação ambiental;
- IV - habitação.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput deste artigo implementar-se-ão a partir da ação articulada e integrada entre os órgãos e entidades da administração municipal envolvidos com a especificidade do programa ou do projeto a ser desenvolvido.

Art. 11. O programa de estruturação espacial buscará promover a qualificação da infraestrutura e o desenvolvimento dos usos comerciais, industriais e agrossilvipastoris, considerando a necessidade de gestão territorial e o controle do uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 12. O programa de estruturação espacial será implementado através de:

- I - qualificação da infraestrutura viária;
- II – orientação e incentivo dos usos industriais, especialmente ao longo do Contorno Viário;
- III – criação de parâmetros e incentivos às atividades agrossilvipastoris;
- IV - melhoramento da qualidade do ambiente urbano criando espaços livres de uso público;
- V – aumento das áreas com uso misto e fachada ativa nas vias urbanas principais, de modo a fortalecer a vitalidade urbana e o uso do espaço público;
- VI – incentivo a ocupação e parcelamento dos vazios urbanos;
- VII - criação de corredores de arborização pública e ajardinamento;
- VIII - estimular o adensamento em áreas providas de infraestrutura;
- IX - vincular o uso e a ocupação do solo às características ambientais e às vocações apresentadas pela evolução do Município.

Art. 13. O programa de transporte e mobilidade urbana buscará desenvolver um conjunto de políticas de transporte e circulação para proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, através da priorização do transporte ativo com a implantação e melhoramento da infraestrutura para pedestres e ciclistas.

Art. 14. O programa de mobilidade urbana será implementado através de:

- I – qualificação do transporte ativo com a criação de ciclovias, ciclofaixas e rotas acessíveis;
- II – orientação das regras para os usos urbanos conforme eixos viários estratégicos para cada função urbana;
- III – adequação das calçadas existentes conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- IV – criação de equipamentos que incentivem o uso da bicicleta e de outros modos de transporte alternativos;
- V – orientação do sistema viário em novos loteamentos, de modo a ampliar a integração da malha viária e orientar sua expansão de forma contígua à malha existente;
- VI – implementação do transporte coletivo municipal;
- VII - criação de medidas para mitigar os efeitos do tráfego de carga no espaço urbano;
- VIII – criação de regras para o estacionamento em vias públicas e para a implantação de estacionamentos em edificações;
- IX – elaboração e implementação do Plano de Mobilidade Urbana, onde será previsto:
 - a) hierarquização do sistema viário e definição de vias projetadas, a serem instituídas por lei específica;
 - b) criação de rotas acessíveis;
 - c) expansão da malha cicloviária.

Parágrafo único. Além das diretrizes que trata este artigo, o programa de mobilidade deve estar em

consonância com a lei federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 15. O programa de qualificação ambiental visa promover a melhoria das condições ambientais para impulsionar o desenvolvimento sustentável, visando a melhoria das condições de vida da população urbana e rural, através de diretrizes locais de políticas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos e o manejo de águas pluviais urbanas, bem como o controle ambiental de vetores e a disciplina da ocupação e uso do solo.

Art. 16. O programa de qualificação ambiental será implementado através de:

- I – valorização das áreas verdes, locais de esporte e lazer existentes no Município;
- II – regularização da ocupação e fiscalização das áreas de risco;
- III – ampliação dos espaços destinados ao lazer, especialmente nas margens do Rio Bonito;
- IV – implantação de arborização urbana em novos loteamentos;
- V – elaboração e implementação de plano municipal de saneamento básico;
- VI – normatização no Código de Edificações acerca do armazenamento dos resíduos sólidos domiciliares;
- VII – incentivo ao ajardinamento no espaço público.

Art. 17. O programa de habitação visa promover o direito à moradia como direito social básico, incorporando o direito à infraestrutura e serviços como direito social através de diretrizes locais de política habitacional, induzindo o uso dos vazios urbanos, destinando áreas com infraestrutura na cidade para provisão de habitação e democratizando o acesso ao solo urbanizado.

Art. 18. O programa de habitação será implementado através de:

- I – indução da urbanização nos vazios urbanos;
- II – incentivo a construção de novas habitações e novos loteamentos;
- III – estabelecimento de parâmetros mais acessíveis nas zonas especiais de interesse social;
- IV – regularização fundiária e requalificação das áreas com urbanização precária;
- V – atualização e implantação das ações propostas no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- VI – promoção da regularização edilícia e assistência técnica às famílias de baixa renda.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 19. A política de desenvolvimento socioeconômico visa promover a geração de emprego e renda através do incentivo à implantação de novas atividades econômicas e fortalecimento das atividades existentes, considerando os setores estratégicos do Município e as condicionantes naturais e sociais.

Parágrafo único. A municipalidade desenvolverá essa política, integrada ao planejamento plurianual, e aos programas do governo estadual e federal pertinentes a essa área.

Art. 20. Constituem a Política de Desenvolvimento Socioeconômico os seguintes programas:

- I – atração de empresas;
- II – fortalecimento da agricultura;

III – qualificação profissional.

Art. 21. O programa de atração de empresas busca promover o aumento e diversificação das atividades econômicas, valorizando as empresas existentes e promovendo condições favoráveis para a implantação de novos empreendimentos.

Art. 22. O programa de atração de empresas será implementado através de:

I – criação de incentivos fiscais conforme atividades econômicas estratégicas para o Município e em áreas específicas;

II – estabelecimento de parâmetros de uso e ocupação adequados à implantação de comércios, serviços e industriais;

III – criação de incentivos urbanísticos para os empreendimentos de uso misto;

IV – planejamento das áreas industriais e criação de incentivos à implantação de usos industriais;

V - simplificação no processo de abertura de empresas.

Art. 23. O programa de fortalecimento da agricultura visa valorizar a produção de alimentos e criar condições para expansão da agricultura, considerando as condicionantes ambientais e sociais existentes e a necessidade de equipamentos comunitários para as famílias envolvidas.

Art. 24. O programa de fortalecimento da agricultura será implementado através de:

I – mapeamento das demandas por equipamentos comunitários e infraestrutura nas comunidades rurais;

II – criação de eventos e atividades para a qualificação dos agricultores e melhoria do processo de produção;

III – implementação de espaço destinado às feiras e eventos para divulgação e comercialização dos produtos produzidos pela agricultura local;

IV – criação de parâmetros adequados a implantação de edificações na área rural.

Art. 25. O programa de qualificação profissional visa o desenvolvimento da educação e formação profissional além do incentivo à permanência de profissionais qualificados no Município.

Art. 26. O programa de qualificação profissional será implementado através de:

I – incentivo à implantação de atividades de educação, especialmente aquelas de educação técnica e profissional;

II – criação de mecanismos e ações para qualificação da mão-de-obra, em especial na agricultura e nas áreas industriais;

III – implantação de centros de educação profissional, desenvolvendo programas e projetos de preparo e formação profissional para jovens e adultos, articulando-os às políticas de assistência social;

VI - modernização da estrutura tributária do município e criação de mecanismos de combate à sonegação de impostos, de modo a aumentar a receita municipal.

TÍTULO III

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 27. O sistema de planejamento e gestão da política urbana visa a desenvolver processos continuados e participativos de formulação, implementação e avaliação das políticas, leis e instrumentos que compõe este Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º A participação da população deve ser assegurada em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e do orçamento público municipal.

§ 2º A realização de debates, audiências, assembleias regionais de política territorial e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual é condição obrigatória para sua aprovação.

Art. 28. Além dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar, a municipalidade poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 29. A participação de toda a população na gestão municipal será assegurada pelo poder público, mediante a convocação obrigatória das entidades da sociedade civil e das pessoas, especialmente daquelas que serão diretamente atingidas por decisões e atos tomados nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 30. A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e gestão orçamentária participativa será garantida por meio de veículos de comunicação e deverá ser divulgado com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Deverá constar da informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 31. São atribuições do poder executivo municipal, no que compete ao sistema de planejamento e gestão democrática:

I - promover a articulação entre poder executivo municipal, sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana;

II - implantar e gerenciar o sistema de informações municipais proporcionando acesso amplo e gratuito a todos os interessados, indistintamente;

III - adequar a gestão orçamentária às diretrizes gerais desta Lei Complementar;

IV - formular políticas, estratégias, programas, projetos e ações coordenadas de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

V - executar políticas e ações com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, seja no âmbito estadual ou federal;

VI - promover a realização de audiências públicas;

VII - elaborar e submeter à apreciação do Conselho da Cidade as ações necessárias à operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 32. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão da política urbana do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - conselho da cidade;
- II - conferência municipal de política urbana;
- III - audiência pública;
- IV - plebiscito e referendo;
- V - projetos de lei de iniciativa popular;
- VI - gestão orçamentária participativa.

Art. 33. A participação dos municípios em todas as fases do processo de gestão da política urbana do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Art. 34. O Executivo apresentará anualmente à câmara municipal e ao Conselho da Cidade o relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, devendo a participação ser garantida por meio de veículos de comunicação.

Parágrafo único. Das alterações que ocorrerem nos planos ou quando da necessidade de convocação da população para participação, será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados por meio de publicação anual no diário oficial do município, além da utilização dos demais meios de comunicação.

Seção I

Do Conselho da Cidade

Art. 35. Fica criado o Conselho da Cidade, de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de propor, avaliar e validar políticas, planos, programas e projetos para o desenvolvimento sustentável de Jaborá.

Art. 36. O Conselho da Cidade será constituído em conformidade com a previsão da resolução nº 13, de 2004, do Conselho das Cidades (ConCidades).

§ 1º Os conselheiros serão indicados de forma paritária entre os membros do executivo, poder público, sociedade civil organizada, e entidades profissionais, igualitariamente, nomeados por decreto do executivo.

§ 2º Os conselheiros suplentes serão escolhidos no mesmo processo que os conselheiros titulares.

Art. 37. Os representantes da sociedade civil organizada que comporão o Conselho da Cidade serão indicados pelos respectivos setores nas conferências municipais da cidade.

Parágrafo único. Poderão ser constituídas câmaras setoriais, internamente ao Conselho da Cidade, definidas em regimento interno e com objetivo precípua de assessorar nas decisões do conselho.

Art. 38. As atribuições do Conselho da Cidade são:

- I - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação dos instrumentos de política urbana previstos neste

Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

III - participar na elaboração, revisão ou alteração deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e de legislações decorrentes dele e outras que dispõem sobre assuntos relacionados com o planejamento e gestão territorial;

IV - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

V - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

VI - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento à câmara municipal;

VII - receber, de setores da sociedade, matérias de interesse coletivo relacionadas com o planejamento e gestão territorial e encaminhar para discussões;

VIII - zelar pela integração das políticas setoriais;

IX - deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem no planejamento e gestão territorial do município;

X - convocar, organizar e coordenar as conferências municipais da cidade;

XI - emitir pareceres sobre os instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

XII - convocar audiências públicas quando achar necessário discutir temas relacionados com o planejamento e gestão territorial;

XIII - tratar de assuntos federativos pertinentes à política territorial e propor formas de acordo ao poder executivo nos casos de conflitos de interesse;

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. O poder executivo deverá:

I - disponibilizar a estrutura necessária para garantir a autonomia funcional do Conselho da Cidade, como equipamentos e espaço físico adequado;

II - fornecer informações, suporte técnico, documentos e outros recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho da Cidade.

Art. 39. O executivo municipal submeterá, a cada dois anos, ao Conselho da Cidade, relatório de avaliação da política de desenvolvimento territorial e as atividades previstas para os anos seguintes.

Parágrafo único. Após a análise efetuada pelo Conselho da Cidade, o poder executivo dará publicidade ao relatório de avaliação referido no caput deste artigo e o enviará à câmara municipal.

Art. 40. As deliberações do Conselho da Cidade dar-se-ão por meio de Resoluções.

Art. 41. O Conselho da Cidade se organiza seguindo critérios de representação territorial e setorial, sendo composto em 60% (sessenta por cento) pela sociedade civil organizada e 40% (quarenta por cento) pelo Poder Público, em conformidade com as resoluções do Conselho das Cidades - ConCidades.

Seção II

Do Fundo Municipal De Desenvolvimento Urbano

Art. 42. Fica criado um Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), formado por recursos provenientes de:

- I - recursos próprios do município;
- II – transferências intergovernamentais;
- III - contribuições ou doações de entidades nacionais ou internacionais;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - empréstimos ou operações de financiamento, internos ou externos;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - receitas da utilização de bens públicos, edificações, solo, subsolo;
- VIII – operações urbanas consorciadas;
- IX - valores incluídos nas medidas mitigadoras ou compensatórias determinadas pelos estudos de impacto de vizinhança;
- X - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- XI - percentual da arrecadação de multas oriundas de infrações edilícias e urbanísticas, a ser definido pelo Conselho da Cidade;
- XII - receitas oriundas da outorga onerosa;
- XIII - receitas oriundas da transferência do direito de construir;
- XIV - receitas oriundas de operações urbanas consorciadas;
- XV - rendas da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XVI - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei;
- XVII - outras receitas, sejam eventuais, sejam advindas da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento de receita do próprio fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) serão aplicados segundo o plano anual específico, a ser anexado e aprovado juntamente com a proposta de lei orçamentária anual.

Art. 43. Os recursos do FMDU deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, especialmente na execução de obras de infraestrutura e ampliação das áreas públicas de lazer.

Art. 44. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) será regulamentado por legislação específica, baseada neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, que deverá dispor, no mínimo:

- I – orientações para a elaboração e a execução de programas de trabalho anuais, a serem submetidos à Câmara Legislativa junto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, de acordo com as finalidades pré-estabelecidas;
- II – autorização para que o Poder Público Municipal abra uma conta especial para depósito das suas receitas e faça sua manutenção;

- III – autorização para que os recursos financeiros possam ser aplicados em operações financeiras enquanto não forem efetivamente utilizados, com objetivo de aumentar ou atualizar suas próprias receitas;
- IV – divulgação da movimentação financeira realizada, com atualizações periódicas sobre a origem dos depósitos e a destinação das aplicações, prevendo os meios a serem disponibilizados para essa divulgação;
- V – designação nominal ao Conselho da Cidade, que será responsável por sua gestão;
- VI – definição das atribuições ao Conselho da Cidade, garantindo a mobilização de uma base técnica e operacional suficiente para a execução das operações financeiras a serem realizadas;
- VII – introdução de mecanismos de controle social e monitoramento com participação do Poder Público Municipal e da sociedade, tanto para pactuar prioridades de investimentos, como para garantir a realização das ações como previsto; e
- VIII – especificação do prazo indeterminado de vigência do Fundo.

Seção III

Da Conferência Municipal de Política Urbana

Art. 45. A Conferência Municipal de Política Urbana é instância máxima deliberativa do sistema de planejamento e gestão da política urbana, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política urbana, devendo ser realizada bienalmente.

Art. 46. São objetivos da conferência municipal de política urbana:

- I - assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação de uma política pública para o Município;
- II - mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no município;
- III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV - integrar conselhos municipais entre si e com o orçamento participativo;
- V - avaliar a atividade do Conselho da Cidade, visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;
- VI - definir uma agenda do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Art. 47. A conferência municipal de política urbana terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho da Cidade, sendo por este revisado sempre que necessário.

Seção IV

Das Audiências Públicas

Art. 48. As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos

termos do inciso I do § 4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

- I - a cooperação entre diversos atores sociais poder executivo e o poder legislativo de Jaborá;
- II - promover debates sobre temas de interesse da cidade com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- III - garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado;
- IV - possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:
 - a) organizações e movimentos populares;
 - b) associações representativas dos vários segmentos das comunidades;
 - c) associações de classe;
 - d) fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais.

Art. 49. As Audiências Públicas são obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável como no processo de sua implementação e sua revisão.

Art. 50. As audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze dias), buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

Parágrafo único. Fica instituído, como principal meio para divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios auxiliares e secundários, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal de grande circulação e leitura no município.

Seção V

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 51. O plebiscito e o referendo previstos nos termos do inciso III, e seguintes, artigo 4º do Estatuto da Cidade, bem como no artigo 6º da lei nº 9709, de 18 de novembro de 1998, são adotados como instrumentos de planejamento municipal, constituindo-se enquanto mecanismos que permitem:

- I - a democratização popular;
- II - a participação direta da população, de forma a proferir decisões relacionadas à política institucional que afete os interesses da sociedade.

Art. 52. O plebiscito terá por finalidade consultar a comunidade do município de Jaborá sobre assuntos de seu interesse, em especial os que versem sobre a concessão de licenças para projetos urbanísticos ou empreendimentos imobiliários de grande impacto ambiental ou de impacto na vizinhança.

Art. 53. O referendo tem base no princípio constitucional da soberania popular, tendo o objetivo de ratificar ou regular atos relacionados a matérias urbanísticas que já foram inicialmente decididos pelo poder público, especialmente:

- I - projetos de lei, visando confirmar ou rejeitar normas já aprovadas pelo Poder Legislativo;
- II - decisões administrativas sobre operações urbanas;
- III - implantação de aterros sanitários e de usinas de compostagem de resíduos sólidos domiciliares;

IV - alterações de grande impacto na malha viária do Município.

Seção VI

Dos Projetos de Iniciativa Popular

Art. 54. Fica assegurado aos cidadãos o direito de apresentar diretamente ao poder legislativo municipal, por meio da iniciativa popular, propostas de lei, programas, planos e projetos de interesse do Município, através da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído por pelo menos 2 (dois) de seus distritos ou bairros.

§ 1º Nos casos de projetos de iniciativa popular de abrangência local, é necessária apenas a manifestação do mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado da área afetada pelo projeto.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa popular serão submetidos à tramitação regimental, garantida a defesa em Plenário da proposição por um representante dos interessados.

Seção VII

Da Gestão Orçamentária Participativa

Art. 55. No âmbito do município de Jaborá, será aplicada a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III, artigo 4º do Estatuto da Cidade, tendo por objetivos:

I - propiciar condições para que as pessoas exerçam o direito de fiscalização e controle das finanças públicas;

II - possibilitar o direito à participação na elaboração e execução dos orçamentos públicos, o que significa direito à obtenção das informações sobre as finanças públicas, bem como à participação nas definições das prioridades de utilização dos recursos e na execução das políticas públicas.

Art. 56. A realização de consultas, audiências e debates públicos é condição obrigatória para a aprovação do orçamento municipal, cabendo ao município dispor, em ato administrativo oriundo do Poder Público, os mecanismos garantidores da ampla e irrestrita participação popular.

Parágrafo único. A não realização de audiências e consultas públicas no processo de aprovação da lei do orçamento municipal resultará na nulidade da norma orçamentária.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 57. O Sistema de Informações Municipais consiste no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, cujas finalidades são:

I - monitorar os resultados deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e dos demais planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público;

II - permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;

III - subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público e da iniciativa popular;

IV - subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho da Cidade;

V - dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;

VI - orientar as prioridades de investimentos.

§ 1º O sistema a que se refere este artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informações Municipais, por meio de publicação anual no Diário Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Jaborá, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

Art. 58. O Executivo manterá permanentemente atualizado o Sistema de Informações Municipais, que deverá conter, no mínimo, informações:

I - socioeconômicas;

II - financeiras;

III - patrimoniais;

IV - administrativas;

V - de uso e ocupação do solo;

VI - sobre a infraestrutura urbana;

VII - sobre os espaços públicos;

VIII - sobre os equipamentos comunitários;

IX - sobre o sistema viário;

X - sobre o transporte coletivo;

XI - sobre o meio-ambiente;

XII - sobre o patrimônio cultural;

XIII - imobiliárias ou fundiárias.

§ 1º Informações não previstas nos incisos acima que sejam consideradas de relevante interesse para o município devem ser inseridas no Sistema de Informações Municipais.

§ 2º O Sistema de Informações Municipais inicialmente será composto por cadastro único, multifinalitário, e planta genérica de valores, em meio digital, voltados para fins de planejamento, gestão e arrecadação.

§ 3º O cadastro único reunirá informações de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4º O Sistema de Informações Municipais deverá ser acrescido paulatinamente de outros instrumentos voltados ao planejamento e arrecadação segundo demandas do sistema de gestão da política urbana.

Art. 59. Os agentes públicos e privados, em especial os prestadores de serviços públicos que desenvolvam atividades no Município deverão fornecer ao executivo municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema de informações municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 60. O poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 61. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. O poder público municipal deverá assegurar a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer pessoa interessada a esses documentos e informações.

TÍTULO IV
DO ZONEAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO
DO ZONEAMENTO

Art. 62. O Zoneamento consiste na divisão do território em macrozonas e zonas, estabelecendo as regras para o uso, ocupação e parcelamento do solo do município, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

§ 1º As macrozonas são unidades territoriais que fixam os princípios fundamentais do uso e ocupação do solo em concordância com os princípios, objetivos e diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e a política do desenvolvimento territorial, definindo uma visão de conjunto que integra todo o município.

§ 2º As zonas são subdivisões das macrozonas em unidades territoriais que servem como referencial mais detalhado para a definição dos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo, definindo as áreas de interesse de uso onde se pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação.

Seção Única
Das Macrozonas

Art. 63. O território do município de Jaborá fica dividido em 4 (quatro) macrozonas:

I - macrozona de consolidação urbana: caracterizada pela porção urbanizada do território com maior densidade e disponibilidade de infraestrutura, sendo prioritária para o parcelamento e ocupação;

II - macrozona de estruturação urbana: caracterizada pelas áreas urbanizáveis ainda sem infraestrutura e

com pouca densidade, sendo menos prioritária para o parcelamento e ocupação;

III – macrozona desenvolvimento econômico: caracterizada pelas áreas lindeiras aos principais eixos viários de acesso ao Município, sendo adequadas à implantação de atividades econômicas de médio e grande porte;

IV – macrozona de produção agrícola: que corresponde às áreas fora do perímetro urbano onde deve ser incentivada e valorizada a produção de alimentos, e onde existe potencial para implementação de políticas de preservação ambiental.

§ 1º Os polígonos de cada macrozona ficam definidos pelo ANEXO I da presente Lei Complementar.

§ 2º As subdivisões das macrozonas em zonas específicas, bem como a definição dos respectivos parâmetros urbanísticos, serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 64. São objetivos da Macrozona de Consolidação Urbana:

I – proporcionar maior diversidade de usos urbanos e fortalecer a centralidade existente com mais usos comerciais e de serviços;

II – induzir a ocupação e o parcelamento dos vazios urbanos;

III - rever e implantar novos usos e atividades, inclusive o de interesse social;

IV – qualificar a infraestrutura existente, especialmente no que concerne à pavimentação, existência de calçadas e malha cicloviária;

V – proporcionar a criação de áreas verdes e espaços de lazer.

Art. 65. São objetivos da Macrozona de Estruturação Urbana:

I – orientar o traçado futuro da malha viária e a implantação de infraestruturas;

II – estabelecer uma faixa de transição com as áreas rurais do município;

III – incentivar o parcelamento regular;

IV – orientar a expansão urbana de forma contínua à malha viária existente;

V – possibilitar a criação de novos espaços de lazer e espaços públicos destinados à equipamentos comunitários.

Art. 66. São objetivos da Macrozona de Desenvolvimento Econômico:

I – promover e incentivar a implantação de novas empresas, especialmente indústrias junto ao contorno viário;

II – garantir a infraestrutura adequada para o desenvolvimento econômico;

III – evitar a incomodidade gerada pela proximidade entre usos residenciais e usos industriais.

Art. 67. São objetivos da Macrozona Proteção Agrícola:

I - garantir o uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos;

II – incentivar e promover a agricultura familiar;

III – criar condições para permanência das famílias nas atividades agrícolas;

IV - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

V - incentivar o desenvolvimento das atividades agrosilvipastoris;

VI - promover e incentivar a diversificação da propriedade rural;

VII - garantir a proteção dos mananciais;

VIII - garantir a preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IX - identificar setores prioritários para a criação de programas de preservação e educação ambiental, com preferência para a região ao norte do Município.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS, TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 68. O direito de preempção confere ao poder público municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais conforme disposto no Estatuto da Cidade.

§ 1º O município terá preferência para aquisição dos imóveis colocados à venda, quando identificados para tal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do parágrafo anterior independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 69. A Lei de Uso e Ocupação do Solo definirá áreas para a incidência do direito de preempção, considerando especialmente as demandas do Município para a implantação de equipamentos públicos e áreas de lazer.

Art. 70. O Conselho da Cidade, em conjunto com o órgão municipal competente, por meio de lei municipal específica, com base nas diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, poderá delimitar novas áreas em que incidirá o direito de preempção, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência, que não poderão exceder a 5 (cinco) anos, além de prever no mínimo:

I - delimitação das áreas nas quais será exercido o direito de preempção;

II - enquadramento de cada área em que incidirá o direito de preempção, conforme disposições do artigo 25 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade;

III - prazo de vigência do instrumento, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência;

IV - multas a serem aplicadas nos casos de descumprimento da lei específica;

V - procedimentos para entrega da intenção de venda por parte do proprietário.

Art. 71. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel no prazo de vigência do instrumento.

Art. 72. O Município deverá notificar o proprietário dos imóveis localizados nas áreas onde incide o direito de preempção no prazo de um ano a partir da vigência desta lei.

§ 1º A notificação ao município deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade, quando houver;

II - endereço do proprietário do imóvel para recebimento de notificação e outras comunicações do município;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação do município, fica o proprietário autorizado a realizar a venda do imóvel para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

Art. 73. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

Art. 74. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

Art. 75. A venda do imóvel a terceiro, por preço menor ao da proposta apresentada ao Município, ou em outras condições mais vantajosas para o adquirente, é nula de pleno direito.

Parágrafo único. Na situação descrita no caput, o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada pelo proprietário, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 76. Considera-se outorga onerosa do direito de construir a concessão emitida pelo Município para edificar acima do limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento básico, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º O direito de construir adicional será exercido até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se:

a) coeficiente de aproveitamento, o índice obtido através da divisão da área edificável pela área do lote;
b) coeficiente de aproveitamento mínimo, o limite mínimo de aproveitamento para que um lote não seja considerado subutilizado;

c) coeficiente de aproveitamento básico, o limite de aproveitamento do lote abaixo do qual não há obrigatoriedade de contrapartida financeira;

d) coeficiente de aproveitamento máximo, o limite máximo de aproveitamento do lote que só poderá ser atingido mediante aplicação de incentivos e instrumentos urbanísticos.

§ 3º Os coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como as áreas de incidência do instrumento.

Art. 77. São objetivos básicos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC):

- I – a justa distribuição dos custos e benefícios decorrentes do processo de urbanização;
- II – a geração de contrapartida à sociedade pelo incremento na utilização da infraestrutura causado pelo adensamento construtivo;
- III – a geração de recursos para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos e de serviços provocada pelo adensamento construtivo; e
- IV – a geração de recursos para o incremento de políticas habitacionais de interesse social.

Art. 78. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na regularização de edificações, desde que obedecidas as exigências quanto ao coeficiente de aproveitamento máximo.

Art. 79. As condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando a forma de cálculo para a cobrança, os casos de isenção do pagamento e a contrapartida do beneficiário, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, serão estabelecidas por lei específica, que seguirá as diretrizes contidas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º O instrumento referido no caput desse artigo poderá ser utilizado nas zonas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como regulamentado por norma específica.

§ 2º O produto do aumento do potencial construtivo deverá ser obrigatoriamente aplicado no fomento de programas de melhoria urbana, constituição de espaços de recreação e lazer e de programas de preservação e/ou conservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

§ 3º Terão direito a receber o direito de construir outorgado os mesmos imóveis que poderão receber o direito de construir resultante da transferência de potencial construtivo, nas vias especificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 80. A contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada conforme definição em legislação específica.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 81. Operações Urbanas Consorciadas (OUC) são um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliação dos espaços públicos e melhorias na infraestrutura e no sistema viário, num determinado perímetro contínuo ou descontínuo.

Art. 82. As Operações Urbanas Consorciadas (OUC) a serem implantadas no Município devem ter como diretrizes gerais:

- I – qualificar o meio ambiente natural e urbano;
- II – garantir o direito à cidade e à habitação; e
- III – promover o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 83. As Operações Urbanas Consorciadas (OUC) a serem implantadas no Município devem ter como objetivos:

- I – implantar programas de habitação de interesse social;

- II – valorizar e criar patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- III – melhorar e ampliar a infraestrutura e a rede viária; e
- IV – implantar equipamentos públicos comunitários e urbanos que sejam estratégicos para o desenvolvimento urbano.

Art. 84. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica que, em conformidade com o Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, conterá, no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - finalidade da operação;
- III - comprovação da conformidade da operação com os objetivos e princípios deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- IV - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- V - estudo ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
- VI - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VII - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima;
- VIII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- X - forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação dos moradores, usuários permanentes e investidores privados;
- XI - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;
- XII – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
- XIII – critérios e limites do estoque de potencial construtivo adicional definido para a área da operação urbana consorciada.

§ 1º Todas as operações urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho da Cidade.

§ 2º Os recursos obtidos pelo poder público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa básico de ocupação da área e intervenções previstas, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 85. O estoque de potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de operação urbana deverá ter seus critérios e limites definidos na lei municipal específica que criar e regulamentar a operação urbana consorciada.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 86. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, seja pessoa de direito público ou privado, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, nos termos deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, ou aliená-lo, mediante escritura pública, parcial ou totalmente, para fins de:

- I - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - utilização em programas de regularização fundiária, planos de contingência, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

Art. 87. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – potencial construtivo: capacidade construtiva de um lote determinada pelo coeficiente de aproveitamento;
- II – imóvel transmissor: aquele que não tenha utilizado plenamente o coeficiente de aproveitamento básico e origina o potencial construtivo a ser transferido; e
- III – imóvel receptor: aquele que recebe o potencial construtivo transferido do imóvel transmissor, até o coeficiente de aproveitamento máximo.

Art. 88. A Transferência do Direito de Construir (TDC) deverá ocorrer de forma direta, em uma única transação, com a incorporação imediata do potencial construtivo do imóvel transmissor para o imóvel receptor, a partir da autorização da Municipalidade.

Art. 89. O instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC) será instituído por regulamentação específica em conformidade com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, este Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDs) e recomendações do Ministério das Cidades e Conselho das Cidades - ConCidades, contendo, no mínimo:

- I – tipos de programas e projetos para cada uma das diferentes finalidades adotadas;
- II – critérios e condições para que o Poder Público Municipal aceite doações de imóveis;
- III – fórmula de cálculo do potencial construtivo a ser transferido ao imóvel receptor, baseado no cálculo do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para equivalência da transação de direitos de construir entre terrenos com preços do metro quadrado;
- IV – trâmites do processo de solicitação e concessão do instrumento;
- V - critérios e procedimentos para emissão e utilização das certidões oriundas do processo;
- VI – prazos de utilização do potencial construtivo e efetivação do instrumento;
- VII – mecanismos de controle e gestão do instrumento pelo Conselho da Cidade;
- VIII – estabelecimento de procedimentos decisórios para a aprovação de projetos e licenciamentos que utilizem instrumento; e
- IX – considerações a respeito da aplicação do instrumento nas Zonas de Especial Interesse Social, e outros instrumentos.

Parágrafo único. A Lei específica referida no caput deste artigo poderá determinar novas áreas para

receber a transferência do potencial construtivo, desde que atenda as finalidades descritas no artigo 35 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 90. São passíveis de aplicação do instituto da transferência do direito de construir as áreas transmissoras localizados em:

I – margens dos cursos d’água na área urbana, especialmente junto ao Rio Bonito;

II – imóveis tombados e no entorno destes, quando tiverem a ocupação limitada por motivos de preservação do patrimônio;

III - áreas de risco.

Art. 91. Os imóveis poderão transferir apenas a diferença entre o direito de construir utilizado e o direito de construir expresso pelo coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 92. São passíveis de receber o potencial construtivo transferido de outros imóveis os lotes receptores em que o respectivo coeficiente básico de aproveitamento possa ser ultrapassado.

Parágrafo único. O potencial construtivo do imóvel receptor não poderá ultrapassar aquele definido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote para a unidade territorial em que ele está inserido, respeitando-se os estoques de direito de construir adicional estabelecido para a respectiva zona, na presente Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 93. A Utilização Compulsória é um instrumento com o qual a municipalidade poderá determinar, através de legislação específica, o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo não edificado, subutilizado, não utilizado ou abandonado.

Parágrafo único. A lei específica a que se refere o caput deste artigo especificará os imóveis sobre os quais será aplicado o instrumento e fixará as condições e os prazos para sua implementação, devendo o prazo ser de no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 94. O parcelamento, edificação e a utilização compulsórios serão aplicados:

I - em terrenos vazios ou subutilizados, não cobertos por vegetação de interesse ambiental, localizados na Macrozona de Consolidação Urbana, anexo I;

II – em quaisquer terrenos vazios ou subutilizados localizados nas zonas mistas ou corredores de comércios e serviços, identificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao coeficiente de aproveitamento mínimo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Não serão considerados vazios ou subutilizados, em qualquer hipótese, os imóveis menores que 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

Art. 95. Os proprietários de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados serão notificados pelo Poder Público Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta lei.

§ 1º Após a notificação, o proprietário deverá protocolar o pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação em um prazo máximo de 1 (um) ano, e no máximo 2 (dois) anos, a partir da

aprovação do projeto, para iniciar as obras.

§ 2º Nos casos de não utilização, o proprietário terá um prazo máximo de 1 (um) ano para promover a utilização e regularização do imóvel.

§ 3º A notificação deverá ser aplicada em conformidade com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 96. O instrumento de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) será instituído por regulamentação específica, observando as disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDS) e recomendações do Ministério das Cidades e Conselho das Cidades - ConCidades, prevendo, no mínimo:

I – casos de não incidência, incluindo imóveis de proprietários inscritos no Cadastro Único;

II – procedimentos e prazos máximos para o cumprimento das obrigações, incluindo o prazo para a conclusão das obras; e

III – sistema de participação e controle social.

Parágrafo único. A regulamentação específica, de que trata o caput deste artigo, poderá especificar novas áreas para aplicação do instrumento.

CAPÍTULO VI DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 97. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nesta lei para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme aplicável a cada caso.

§ 1º Lei específica, baseada no § 1º do artigo 7º, do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto, sendo que esta não poderá exceder em duas vezes a do ano anterior, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos referido no caput do presente artigo, o Poder Público manterá a cobrança até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 98. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder com a desapropriação do imóvel mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo

de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

a) refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde ele se localiza após a notificação prevista nesta Lei Complementar;

b) não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo poder público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 99. Os empreendimentos que causam grande impacto urbano e ambiental, públicos ou privados, sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pela municipalidade e pelo Conselho da Cidade.

§ 1º Os empreendimentos deverão apresentar a municipalidade o EIV, cabendo a ela encaminhar este para parecer favorável ou desfavorável do Conselho da Cidade, e posterior emissão das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 2º A cobrança do estudo de impacto de vizinhança não prejudica a exigência de outros dispositivos de licenciamento requeridos pela legislação ambiental.

Art. 100. Os tipos de empreendimentos para os quais é exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança serão apontados conforme porte e localização na Lei de Uso e Ocupação do Solo além de resolução própria que regulamentará as exigências.

Art. 101. Considera-se como empreendimento de grande impacto urbano ou ambiental aqueles usos ou atividades que podem causar impacto, alteração, ou ambos, no ambiente natural ou construído, bem como sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura.

Art. 102. O EIV deverá ser elaborado por profissional com atribuição para tal e devidamente registrado no conselho de classe e contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente, ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - uso e ocupação do solo;

- III - valorização imobiliária;
- IV - impactos nas áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX - ventilação e iluminação;
- X - vibração;
- XI - periculosidade;
- XII - riscos ambientais;
- XIII - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Parágrafo único. Em qualquer EIV, será necessário contemplar, no mínimo, as questões apresentadas no art. 37 do Estatuto da Cidade.

Art. 103. O Poder Público Municipal, para eliminar, mitigar, compensar ou potencializar eventuais impactos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações nele, visando a execução de melhorias na infraestrutura urbana e nos equipamentos urbanos e comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II - destinação de área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres e semaforização;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os efeitos de atividades incômodas;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, considerando, ainda, a recuperação ambiental da área;
- VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros recursos indutores de geração de emprego e renda;
- VII - percentual de habitação de interesse social dentro do perímetro do empreendimento;
- VIII - possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, no qual este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 104. Os documentos integrantes do EIV terão publicidade, ficando disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 105. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá ter anuênciencia de 50% (cinquenta por cento) mais um voto do Conselho da Cidade para aprovação.

Art. 106. O município solicitará ao empreendedor público ou privado, como condição para licenciamento do empreendimento, a assinatura de termo de compromisso com definição de responsabilidades para implementação das medidas de mitigatórias e/ou compensatórias dos impactos identificados no EIV.

Art. 107. Os casos não previstos nesta Lei, relacionados ao impacto de vizinhança, serão decididos pelo Conselho da cidade, por meio de resolução.

Art. 108. O instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será instituído por regulamentação específica, observando as disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDS) e recomendações do Ministério das Cidades e Conselho das Cidades - ConCidades, prevendo, no mínimo:

- I – critérios para definição da área de influência;
- II – licenciamento urbanístico do instrumento;
- III – definição de medidas mitigadoras; e
- IV – sistema de participação e controle social.

CAPÍTULO IX DOS INCENTIVOS URBANÍSTICOS

Art. 109. A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá prever incentivos urbanísticos na forma de potencial construtivo adicional, nas zonas em que couber, para os empreendimentos que:

- I – possuírem uso misto;
- II – possuírem fachada ativa;
- III – possuírem uso não residencial e estiverem situados em corredores com funções específicas, definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV – possuírem usos educacionais.

Parágrafo único. A Lei de Uso e Ocupação do Solo fixará as condições mínimas para o atendimento de cada um dos incisos.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS DE CARÁTER TRIBUTÁRIO

Art. 110. São instrumentos de caráter tributário pertinentes a consecução dos objetivos previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável:

- I – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- II – contribuição de melhoria;
- III – incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos incentivos fiscais, observando o disposto no Código Tributário Municipal, como forma de garantir:

- I – a promoção da produção agrícola;
- II – a realização de feiras e eventos para comercialização dos produtos locais e promoção da cultura local;
- III – a atração de novas empresas e indústrias;
- IV – a atração de serviços ligados ao ensino técnico e profissional.

TÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 111. A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 112. Para fins desta lei, consideram-se:

- I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e que contenha no mínimo de dois equipamentos de infraestrutura pública, dentre os seguintes: drenagem de águas pluviais urbanas; rede de esgotamento sanitário coletivo; abastecimento de água potável e coletivo; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana; coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 113. A Regularização Fundiária poderá ser aplicada em qualquer núcleo urbano informal consolidado dentro do território do Município.

Art. 114. São diretrizes da Regularização Fundiária Urbana - REURB:

- I - identificar os núcleos urbanos informais para que sejam regularizados, organizá-los e assegurar a

prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, compatíveis com a ordem pública;

VII - prevenir e coibir a formação de novos núcleos urbanos informais;

VIII - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

IX - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 115. As formas, requisitos e exigências para a regularização fundiária das áreas de que trata este título, serão regulamentados em legislação específica, respeitado o que prevê este Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e a legislação federal e estadual.

Art. 116. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são áreas prioritárias para a regularização fundiária de interesse social e demais iniciativas ligadas à política habitacional.

Parágrafo único. As definições, parâmetros e limites das ZEIS serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117. O Município atualizará e adaptará suas normas administrativas e tributárias, de modo a criar mecanismos para a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e desestimular os usos desconformes com as diretrizes desta Lei Complementar da legislação urbanística.

Art. 118. Os órgãos municipais, de acordo com a competência a eles atribuída nas leis referente à organização do Município, são responsáveis pela execução da legislação urbanística que constitui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, bem como pela aplicação das sanções nele previstas.

Art. 119. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação da presente Lei Complementar:

I - de 120 (cento e vinte) dias, para que o Poder Executivo Municipal promova reformas em sua estrutura administrativa, com o objetivo de conferir plena operacionalidade à aplicação deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, bem como dos instrumentos de indução do desenvolvimento urbano e de gestão democrática constantes nos termos da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade;

II - de 150 (cento e cinquenta) dias, para que o Poder Executivo Municipal elabore e envie ao Poder Legislativo as modificações na Legislação Municipal que sejam imprescindíveis aos objetivos referidos nos

termos do inciso anterior;

III - de 180 (cento e oitenta) dias, para que se propicie as condições para criação e instalação do Conselho da Cidade de Jaborá, com as atribuições previstas no artigo 33 e seguintes da presente Lei Complementar;

IV - o Poder Executivo Municipal regulamentará as demais disposições desta lei em 180 (centro e oitenta) dias.

Art. 120. Integra esta lei o Anexo I – Cartograma de Macrozoneamento.

Art. 121. Os pedidos de alterações ou emendas ao Plano somente poderão ser encaminhados por iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo, 5% dos eleitores do Município, ou mediante proposta do Chefe do Poder Executivo.

Art. 122. O Plano deverá ser revisado no máximo em até 10 (dez) anos após a sua entrada em vigor, na forma prevista no Estatuto da Cidade.

§ 1º Quaisquer alterações realizadas pelo Executivo e o Legislativo devem seguir as disposições previstas pela Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade, Resolução nº 25, de 2005 – ConCidades e Lei Orgânica Municipal, sobretudo referente a audiências com a participação da população.

§ 2º Alterações e detalhamentos de caráter arquitetônico e urbanístico dispostos nesta Lei Complementar e legislações integrantes só poderão ser analisados mediante:

I - parecer técnico e responsabilidade técnica de um profissional habilitado;

II - parecer técnico do Executivo e/ou Legislativo;

III - parecer técnico do Conselho da Cidade;

IV - atender aos preceitos de participação popular, conforme Capítulo III, do Título III desta Lei.

§ 3º A alteração e/ou revogação da presente Lei e legislações integrantes ou de suas disposições só se dará com anuência do Conselho da Cidade.

Art. 123. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaborá/SC, ____ de _____ de 202__.

CLEVSON RODRIGO FREITAS

Prefeito Municipal